



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.289 - RJ (2013/0334656-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLEVERSON LINHARES DE JESUS
ADVOGADO : DANYELLE BUDOC DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APRECIÇÃO DAS TESES RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
- 2.** Não há, na alegação de violação aos arts. 535, 165 e 458 do CPC, nenhuma indicação de prova não analisada pelo acórdão recorrido apta a mudar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias. Incidência, ademais, do óbice da súmula 7/STJ.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.289 - RJ (2013/0334656-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CLEVERSON LINHARES DE JESUS**
ADVOGADO : **DANYELLE BUDOC DE JESUS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLEVERSON LINHARES DE JESUS contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa segue transcrita (fls. 396/398):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ART. 535, II, 458 E 165 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 422/438), a parte agravante alega, em síntese, que: *a)* o acórdão recorrido foi omissivo na apreciação de teses jurídicas relevantes e dotadas de potencialidade para alterar o resultado do julgado; e *b)* seria desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.289 - RJ (2013/0334656-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APRECIÇÃO DAS TESES RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Não há, na alegação de violação aos arts. 535, 165 e 458 do CPC, nenhuma indicação de prova não analisada pelo acórdão recorrido apta a mudar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias. Incidência, ademais, do óbice da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 396/398):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEVERSON LINHARES DE JESUS contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 338/344): *a*) o acórdão recorrido assentou-se em fundamentação adequada e suficiente, não havendo falar em ofensa ao art. 535 do CPC; *b*) a matéria suscitada implicaria reexame do conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 285/291):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Em verdade, o presente recurso não merece prosperar, visto estar evidente a pretensão da Embargante de inovação e reexame, em substância, da matéria julgada. Verifica-se clareza e coerência na sua fundamentação, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional. Ressalte-se que é desnecessário ao julgador o exame de ponto por ponto das questões mencionadas no recurso, quando já formado o seu convencimento, plenamente fundamentado. Eventualmente insatisfeita a Embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados (fls. 285/291).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante que o seu recurso especial, no qual aponta violação aos arts. 535, II, 165 e 458, "preenche todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento legal" (fl. 354), restando incabível que o Tribunal *a quo* examine a ocorrência de violação às normas apontadas no especial, sob pena de usurpar a competência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, afirma que as questões suscitadas são, em realidade, exclusivamente de direito, não implicando em reexame da matéria fática.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 376/380.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 391/394, opinou pelo desprovisionamento do agravo em face da incidência dos óbices das súmulas 282/STF e 7/STJ.

É o relatório. Decido.

É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa se suas teses, sendo suficiente e adequado o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis ao respectivo julgamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. VEREADORES. CURSO EM MUNICÍPIO DIVERSO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública com intuito de fazer configurar como improbidade administrativa o custeio de cursos de interesse particular dos vereadores do Município de Caçapava (SP) realizado no Município de Foz do Iguaçu (PR).

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou: a) as despesas foram autorizadas à conta de dotação orçamentária própria; b) o congresso cuidava de temas políticos atuais ligados à atividade parlamentar; c) os gastos não foram desproporcionais; e d) o Ministério Público não fez prova de desvio de conduta ou finalidade.

4. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da configuração da improbidade administrativa demanda, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 193.638/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. É manifesta a deficiência recursal quando as razões do inconformismo estão dissociadas da fundamentação do decisum atacado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No específico caso em exame, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não houve prestação de contas, portanto, afastar tal conclusão, para fazer valer o argumento de que elas foram prestadas tardiamente, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante do feito, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. "Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie." (AgRg no AREsp 261.462/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013)

No caso, tal como declinado na decisão ora impugnada, resulta não configurada ofensa aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem, fazendo menção ao conjunto probatório, entendeu que o ora agravante exerceu advocacia particular enquanto investido no cargo de Procurador-Geral do Município de Cachoeiras de Macau, violando o preceito contido no art. 29 da Lei 8.906/94 e, conseqüentemente, incorreu em ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 (fls. 266/269), não havendo falar em omissão.

Ademais, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial, na medida em que esta Corte não admite esta via para promover o reexame de questões que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, em face do óbice da súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ressalto que não há, na alegação de violação aos arts. 535, II, 165 e 458 do CPC, nenhuma indicação de prova não analisada pelo acórdão recorrido apta a mudar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2014.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0334656-5

AgRg no
AREsp 405.289 / RJ

Números Origem: 0068488920058190012 20050120068241 201324558248 68488920058190012

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEVERSON LINHARES DE JESUS
ADVOGADO : DANYELLE BUDOC DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEVERSON LINHARES DE JESUS
ADVOGADO : DANYELLE BUDOC DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.